



A Inércia Ministerial na Propositura da Execução da Pena de Multa: Implicações para o Reconhecimento da Extinção da Punibilidade Após o Término do Período Probatório do Livramento Condicional

Ministerial Inaction in Initiating the Enforcement of a Fine Sentence: Implications for the Recognition of the Extinguishment of Criminal Liability After the End of the Probationary Period of Conditional Release

Gabrielle Uchôa dos Santos

Universidade Federal do Amazonas

<https://lattes.cnpq.br/3731703734093471>

Roberta Karina Cabral Kanzler

Universidade Federal do Amazonas

<http://lattes.cnpq.br/1720545093721844>

Resumo: O estudo analisa os efeitos da omissão do Ministério Público na execução da pena de multa no contexto do livramento condicional, especialmente quanto ao impedimento da declaração de extinção da punibilidade. Embora muitas vezes tratada como acessória, a multa integra o título condenatório e deve ser executada coercitivamente após o prazo para pagamento voluntário. A falta de iniciativa do Parquet para promover a execução pode gerar impasses na fase final da execução penal, prolongando indevidamente o processo e violando direitos fundamentais do egresso. A pesquisa, de natureza bibliográfica, adota o método dedutivo, com interpretação literal e sistemática do Código Penal e da Lei de Execução Penal, além de análise da jurisprudência dominante. Utilizam-se, ainda, métodos auxiliares como o histórico, comparativo e crítico, com base em doutrina especializada. Conclui-se que a omissão ministerial compromete a finalidade ressocializadora da pena e afronta princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana, ao manter o egresso em insegurança jurídica mesmo após o cumprimento das demais sanções.

Palavras-chave: execução penal; pena de multa; extinção da punibilidade; livramento condicional; inércia ministerial.

Abstract: This study analyzes the effects of the Public Prosecutor's Office omission in the enforcement of monetary fines within the context of conditional release, particularly regarding the impediment to declaring the extinction of punishability. Although often treated as accessory, the fine is an integral part of the conviction and must be enforced coercively after the voluntary payment period expires. The lack of initiative by the Prosecutor to promote enforcement may cause deadlocks in the final phase of criminal execution, unduly prolonging the process and violating the fundamental rights of the released individual. This bibliographic research employs a deductive method with literal and systematic interpretation of the Penal Code and the Penal Execution Law, alongside analysis of prevailing jurisprudence. Auxiliary methods such as historical, comparative, and critical approaches based on specialized doctrine are also used. It is concluded that prosecutorial omission compromises the resocializing purpose of the penalty and violates constitutional principles, notably human dignity, by maintaining

legal uncertainty for the released individual even after fulfilling other sanctions.

Keywords: penal execution; fine penalty; extinction of punishability; conditional release; prosecutorial inertia.

INTRODUÇÃO

Nos processos criminais, após a condenação definitiva do réu, inicia-se a execução penal com a emissão da guia de execução definitiva, que formaliza o início do cumprimento da pena. Além das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, é comum que a sentença também imponha a pena de multa, nos casos previstos em lei, cujo valor é revertido ao Fundo Penitenciário Nacional.

A execução penal, contudo, não se esgota na aplicação das sanções, mas compreende uma série de institutos jurídicos voltados à ressocialização do apenado e à prevenção da reincidência, como a progressão de regime e o livramento condicional. Para o adequado exame da problemática proposta, é necessário apresentar breve uma contextualização dos referidos institutos, com destaque à aplicação da multa penal de forma cumulativa às demais penas privativas de liberdade.

No contexto da execução penal, a pena de multa integra o título condenatório como sanção autônoma ou cumulativa, devendo ser regularmente executada de forma coercitiva após o decurso do prazo voluntário de pagamento, contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. No caso do livramento condicional, mesmo após a baixa da fiscalização junto à Casa do Albergado e a ciência do egresso, eventual pendência relativa à pena de multa, sobretudo nos crimes cuja cominação legal preveja cumulativamente reclusão e multa, pode constituir óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Embora se trate de ato de natureza meramente declaratória, tal declaração fica condicionada à propositura da execução da pena de multa pelo órgão legitimado, o Ministério Público, que, por vezes, deixa de instaurar a correspondente demanda executiva em tempo hábil.

A ausência de manifestação do Parquet, nesses casos, gera um impasse procedimental, impedindo o juízo da execução de declarar o cumprimento definitivo da pena, mesmo quando todas as demais condições já tiverem sido regularmente observadas. Esse cenário mantém o egresso em situação de insegurança jurídica e prolonga indevidamente a duração da execução penal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais, os direitos e garantias fundamentais, além de comprometer a finalidade ressocializadora do cumprimento da sanção penal.

Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar os efeitos da omissão do Ministério Público na execução da pena de multa no contexto do livramento condicional, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. A escolha do tema se justifica pela relevância prática da matéria, especialmente diante das consequências jurídicas e sociais que essa omissão acarreta na vida dos egressos do sistema prisional ao prolongar indevidamente a execução penal por

uma pendência meramente formal, compromete-se a credibilidade do sistema penal e o direito do egresso de reingressar plenamente à sociedade.

A pesquisa é de natureza bibliográfica, com abordagem dedutiva, valendo-se da interpretação literal e sistemática do Código Penal, da Lei de Execução Penal e da jurisprudência dominante. Como métodos auxiliares, são utilizados o histórico, o comparativo e o crítico, com apoio em autores especializadas, que fornecem a base técnico-jurídica adequada à análise proposta.

A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: INTER-RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA, O LIVRAMENTO CONDICIONAL E OS CONTORNOS DA PENA DE MULTA

O sistema prisional brasileiro funciona de forma progressiva, onde o apenado raramente termina o cumprimento de sua pena no mesmo regime prisional em que iniciou. Nesse contexto, o instituto da progressão de regime, amparado pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), está intrinsecamente ligado à própria natureza jurídica da execução da pena no Brasil.

Para que a progressão ocorra, é necessário o cumprimento simultâneo de critérios objetivos e subjetivos. O critério objetivo refere-se ao cumprimento de parte da pena, conforme hipótese dos incisos dispostos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, já o critério subjetivo exige bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Segundo Greco (2013, p. 498), “a progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena”.

O sistema prisional brasileiro de cumprimento de pena, se divide em regimes, os quais se caracterizam pela intensidade, seja ela maior ou menor, da forma que sofrerá a restrição da liberdade do condenado. Disserta Bitencourt (2014) que, de acordo com o passar do tempo e com o comportamento do apenado (mérito), essa sanção penal aplicada, possibilita ao apenado transgredir os regimes, melhorando sua situação frente ao sistema penitenciário durante o cumprimento da sua pena.

O livramento condicional, por sua vez, é um benefício concedido ao apenado que atende aos requisitos previstos no art. 83 do Código Penal Brasileiro. Diferentemente da progressão de regime, o livramento condicional não é uma modalidade de regime prisional, mas sim uma antecipação da liberdade, cujo período probatório é calculado com base no tempo remanescente da pena a partir da concessão do benefício. O marco temporal para o término do período probatório do livramento condicional coincide com o término da pena cumprida.

O benefício da liberdade antecipada, segundo Cleber Masson (2016), possui as características de antecipação e retorno ao convívio social antes do total cumprimento da pena privativa de liberdade; condicionalidade, na qual o egresso se submete ao cumprimento de condições fixadas; e precariedade, pois pode ser revogado. No Livramento Condicional, a liberdade é concedida mediante

o atendimento de requisitos objetivos e subjetivos. A concessão do livramento condicional reforça o caráter ressocializador da pena, em consonância com os fundamentos constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana (Brasil, 1984).

Existe uma semelhança entre o livramento condicional e o sursis penal, este último um benefício concedido durante a fase de conhecimento do processo penal. Ambos os institutos suspendem o cumprimento da pena, colocando o apenado em liberdade sob condições específicas, com prazos determinados: o período probatório do livramento condicional é calculado com base na pena remanescente, enquanto o sursis é estabelecido conforme o art. 77 do Código Penal.

É importante destacar que o período probatório do livramento condicional não é considerado como pena cumprida, mas sim como tempo que poderá ser considerado como pena cumprida após o término do período probatório, conforme prevê o artigo 90 do código penal, desde que não haja violação das condições estabelecidas pelo juízo da execução.

Não havendo suspensão ou revogação do livramento condicional antes de transcorrido o prazo do período probatório, extingue-se a punibilidade do egresso, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prática de crime durante o livramento condicional impõe ao magistrado das execuções penais a suspensão cautelar desse benefício dentro do período de prova, sendo inviável a adoção dessa medida acautelatória após esse período. 2. Inexistindo, portanto, decisão que suspenda cautelarmente o livramento condicional e transcorrendo sem óbice o prazo do benefício, é impositivo, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente, dado o término do cumprimento do período de prova do livramento condicional, sem a suspensão ad cautelam desse benefício, nos autos da Execução n. 639.576 (Processo n. 050.04.050003-9) - Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo” (STJ, HC 295.881/SP, 6ª Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.08.2014 (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, à luz da Súmula n.º 617 do Egrégio STJ, “a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”.

Portanto, após esvaído o período de prova, a extinção da pena, por se tratar de ato meramente declaratório, pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal (CPP).

A pena de multa constitui uma das sanções penais previstas no ordenamento

jurídico brasileiro, amparada tanto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVI, alínea “c”, quanto pelo Código Penal, art. 32, inciso III. Caracteriza-se como uma sanção patrimonial, impondo ao condenado a obrigação de pagar determinado valor em dinheiro ao fundo penitenciário (Cunha, 2022, p. 702). Sua aplicação pode ocorrer de forma isolada, cumulativa ou alternativa a outras penas, além de servir como substitutiva à privação de liberdade, conforme a gravidade abstrata do tipo penal previsto.

De acordo com o artigo 49 do Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento, ao fundo penitenciário, da quantia fixada na sentença, sendo esta calculada em dias-multa, por meio de duas etapas. Na primeira, o magistrado determina a quantidade de dias-multa, entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Na segunda, procede-se à fixação do valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a um trigésimo, nem superior a 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Ressalta-se que, nesta fase, o juiz deverá considerar a situação econômica do réu, conforme previsto no art. 60 do Código Penal. Uma vez que a multa deverá ser aplicada de forma justa, legal e proporcional, respeitado o Princípio da individualização da pena, conforme Figueiredo, (2024, p.49):

A pena deve ser imposta de acordo com as condições subjetivas de cada agente, de acordo com sua contribuição para a prática criminosa. É o que se pode extrair do art. 5º, XLVI, da Constituição da República: “a lei regulará a individualização da pena (...).

Em regra, os valores arrecadados pela União a título de pena de multa são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Importa ressaltar que a pena de multa configura sanção penal de natureza individualizada, cuja aplicação se dá de forma específica para cada tipo penal. Em caso de condenação por múltiplas infrações, não se admite a absorção ou compensação entre as sanções pecuniárias impostas, devendo cada delito ensejar a fixação autônoma da respectiva pena de multa, nos termos do art. 72 do Código de Processo Penal, que dispõe: “No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

Adicionalmente, a fixação da pena de multa deve atender à capacidade econômica do réu, conforme previsto no art. 60 do Código Penal. O valor fixado poderá ser aumentado até o triplo, caso o magistrado entenda que, em razão da situação econômica do condenado, a sanção seja ineficaz, ainda que já aplicada no patamar máximo, nos termos do §1º do artigo acima.

Urge destacar que, à luz do artigo 51 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público é o único legitimado para propor a cobrança da multa criminal. Tal execução deve ocorrer na vara de execuções criminais, não sendo admitida a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para essa finalidade (Tema 1.219 da repercussão geral):

À luz do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, o Ministério Público é o legitimado exclusivo para a cobrança da multa criminal, a ser realizada na vara de execuções criminais, não cabendo indicar legitimidade subsidiária da Fazenda Pública na espécie.

Por fim, observa-se que, conforme estabelece a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional é, até a presente data, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse contexto, o art. 2º, inciso X, da referida Portaria, prevê que a execução da pena de multa poderá ser dispensada, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, desde que o valor não ultrapasse o referido limite. A dispensa também poderá ocorrer quando demonstrada a incapacidade econômica do condenado, mesmo que o montante supere esse valor mínimo, a saber :

Art. 2º, X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO À EXECUÇÃO COERCITIVA: A EFETIVAÇÃO DA PENA DE MULTA NA EXECUÇÃO PENAL

A pena de multa, no contexto da execução penal, integra o título condenatório como sanção autônoma ou cumulativa, devendo ser regularmente executada por via coercitiva após transcorrido o prazo voluntário, contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consoante o artigo 50 do Código Penal. Conforme dispõe o referido artigo, o pagamento da pena de multa pode ocorrer de duas formas: (1) de maneira voluntária, parcelada ou mediante desconto em salário; e (2) de forma coercitiva.

Na primeira hipótese, o condenado poderá efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias, podendo, a depender das circunstâncias do caso concreto, solicitar o parcelamento ou o desconto do valor correspondente em seus vencimentos ou salários, desde que não comprometa os recursos indispensáveis ao próprio sustento e ao de sua família. Na segunda hipótese, diante da ausência do pagamento voluntário no prazo estabelecido, adotar-se-á a via coercitiva para a satisfação da pena pecuniária, mediante o ajuizamento de execução nos termos do art. 51 do Código Penal.

No que concerne ao desconto no salário do egresso para fins de quitação de multa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido ser admissível o desconto

de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor, inclusive sobre o montante a ser recebido a título de pecúlio, verba de natureza alimentar devida ao egresso que exerceu atividade laborativa durante o cumprimento da pena. Ressalte-se que referida verba possui caráter alimentar e, portanto, é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Entretanto, o artigo 164 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) admite a penhora de bens para fins de quitação da multa, sendo possível, inclusive, o bloqueio da remuneração percebida pelo condenado, conforme disposto nos artigos 168 e 170 da referida norma.

O artigo 168 dispõe que “o Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte”.

Neste mesmo sentido: “Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (Brasil, 1940)”.

Neste enfoque, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Nº 2113000 - SP (2023/0438706-6), considerou possível a penhora de até um quarto do pecúlio obtido pelo condenado para quitação de penas de multa determinadas na sentença condenatória:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE $\frac{1}{4}$ DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até $\frac{1}{4}$ do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida

inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (Brasil, 1984, grifo nosso).

Importante destacar que a execução da pena de multa deve ser requerida pelo Ministério Público em autos apartados, e não no processo de execução da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 164 da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 164 - LEP: Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (Brasil, 1940).

Tal previsão legal reforça o entendimento de que a multa penal deve ser executada de forma autônoma, respeitando sua natureza jurídica própria e o devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3.150, reconheceu que a cobrança da multa pecuniária possui natureza de sanção penal, atribuindo legitimidade prioritária ao Ministério Público para sua execução. Em razão desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar a tese fixada no Tema 931 dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.785.861/SP, firmou a seguinte orientação: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE À MULTA PENAL: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

À luz da doutrina e da jurisprudência, a inércia do Ministério Público na execução da pena de multa configura uma afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da finalidade ressocializadora da pena.

O livramento condicional, como instrumento de natureza despenalizadora, prevê que, escoado o período de prova sem revogação, deve-se declarar a extinção da punibilidade do egresso. Trata-se de ato judicial de caráter meramente declaratório, conforme preconiza o artigo 84, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual dispõe: “Extingue-se a punibilidade, revogado ou não o livramento, ao término do prazo, se não houver ocorrido prisão por outro motivo durante a vigência deste” (Brasil, 1940). Tal declaração prescinde de manifestação do Ministério Público, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de cumprimento integral da pena privativa de liberdade, nas quais se exige a oitiva ministerial, conforme o artigo 748 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, o juiz, ao constatar o término do prazo sem revogação, limita-se a declarar o que já está juridicamente consumado, já que a extinção da

punibilidade, nesse contexto, é consequência natural do regular cumprimento das obrigações durante o período de prova, e não exige juízo discricionário sobre o mérito do egresso. Como afirma Rogério Greco (2023), “ao fim do período de prova, não sendo o livramento revogado, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade, sendo esta uma consequência legal e de natureza declaratória, dispensando oitiva do Parquet”.

Observa-se, portanto, que o procedimento aplicado aos liberados condicionais é simplificado, pois a extinção da punibilidade ocorre automaticamente com o término do período de prova, desde que cumpridas as condições legais previstas no artigo 87 do Código Penal. Essa simplificação decorre da natureza despenalizadora do livramento condicional, que reconhece o cumprimento satisfatório das obrigações impostas pelo juiz, dispensando etapas processuais mais complexas presentes no cumprimento da pena privativa de liberdade. Essa diretriz normativa reforça a importância da ressocialização gradual e supervisionada, valorizando o compromisso do apenado com a reinserção social.

Todavia, essa extinção encontra impedimento quando há pendência no cumprimento da pena de multa, a qual integra o título executivo penal e deve ser executada coercitivamente pelo Ministério Público, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3.150. Assim, a inércia institucional na propositura da execução da multa impede o reconhecimento formal da extinção da punibilidade, perpetuando indevidamente os efeitos da condenação e comprometendo a função ressocializadora do livramento condicional, além de violar os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, previstos no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A omissão do Ministério Público em propor a execução da pena de multa não se esgota em sua repercussão processual. Seus efeitos transcendem a esfera jurídica e alcançam diretamente os direitos fundamentais do condenado, notadamente no que se refere à suspensão dos direitos políticos, prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Essa suspensão opera-se automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e subsiste até o integral cumprimento da pena, incluída a sanção pecuniária. A não extinção formal da punibilidade, em razão da multa pendente de execução, impõe ônus excessivo ao reeducando, privando-o do restabelecimento da sua cidadania e da sua capacidade de reintegração social.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reafirmado que a suspensão dos direitos políticos depende da existência formal de uma sentença penal condenatória não extinta. No Acórdão nº 0603973-94.2018.6.19.0000, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, o TSE firmou o entendimento de que o não cumprimento da pena de multa impede o restabelecimento da capacidade eleitoral ativa e passiva, bloqueando, por exemplo, a obtenção da certidão de quitação eleitoral, essencial para o pleno exercício da cidadania. Ademais, no tocante à capacidade eleitoral passiva, a inelegibilidade decorrente de algumas condenações criminais, conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº. 64/1990, cujo prazo tem início com a extinção da punibilidade.

Nesse contexto, é juridicamente inadmissível que o reeducando, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, tenha sua extinção de punibilidade indefinidamente postergada por conta de uma omissão institucional revestida de organização interna. Essa prática implica a perpetuação indevida dos efeitos secundários da condenação, como a suspensão dos direitos políticos, em evidente afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, conforme estabelece o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Segundo Bitencourt (2022), os efeitos secundários da pena, como a suspensão dos direitos políticos, são restrições graves que somente se justificam enquanto houver o cumprimento da sanção penal. A perpetuação dessas restrições após o término da pena, sem respaldo legal, compromete a função ressocializadora da sanção e a segurança jurídica.

Além da privação de direitos políticos, a manutenção artificial do status de “condenado” repercute em diversas outras esferas da vida do indivíduo: inviabiliza o exercício de cargos públicos, impede a emissão de passaporte, dificulta financiamentos públicos e o acesso a direitos previdenciários. Tais efeitos evidenciam que a inércia ministerial gera um estado de insegurança jurídica que viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo, constante no art. 5.º, LXXVIII, CF/88, e da função ressocializadora da pena, previsto no art. 1.º, III, CF/88.

O quadro apresentado gera efeitos concretos relevantes na vida do egresso, como a impossibilidade de se candidatar a cargos eletivos, de exercer funções públicas ou até mesmo de obter documentos como passaporte.

Para que a execução penal cumpra sua finalidade constitucional, deve respeitar os limites materiais e temporais da sanção imposta. Assim, a postergação indefinida da extinção da punibilidade, causada pela omissão institucional na execução da multa, configura grave violação de direitos, comprometendo a lógica do cumprimento da pena.

Portanto, impõe-se que o Ministério Público assumisse efetivamente sua função na execução penal, evitando a perpetuação de uma situação de exceção que priva o egresso dos frutos legítimos da ressocialização.

A INÉRCIA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA: ASPECTOS PROCESSUAIS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A execução da pena de multa no âmbito penal passou por significativa alteração com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que modificou o artigo 51 do Código Penal, consolidando a competência exclusiva da Vara de Execução Penal para a execução dessa sanção a partir de 23 de janeiro de 2020. Antes dessa alteração legislativa, prevalecia entendimento do

Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 3.150/DF, que reconhecia a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para promover a execução da pena de multa perante o Juízo de Execuções Fiscais, qualificando a multa como dívida de valor e permitindo sua cobrança também na esfera administrativa fiscal.

Com a nova redação legal, consolidou-se a competência exclusiva do juízo da execução penal para a cobrança da pena de multa, afastando-se a atuação das Varas de Execução Fiscal para essa finalidade. A modulação dos efeitos do julgamento da ADI nº 3.150, em 20 de maio de 2020, restringiu a legitimidade da Fazenda Pública às execuções já ajuizadas ou em curso até aquela data, assegurando, para os casos posteriores, a exclusividade do Ministério Público na propositura da execução da multa penal perante o juízo criminal competente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem acompanhado e consolidado o entendimento de que compete exclusivamente ao juízo da execução penal o processamento da pena de multa, cabendo ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para promover tal execução. Tal entendimento visa assegurar a unidade e a efetividade da jurisdição penal executória, vinculando a execução da pena de multa ao juízo criminal responsável pelo regime prisional. Essa centralização contribui para a uniformidade na aplicação da sanção penal e para a observância do devido processo legal. A exclusividade da competência da Vara de Execução Penal também evita a fragmentação do cumprimento da pena, o que reafirma o papel do Ministério Público como titular da ação penal pública, o qual não pode se eximir de seu dever funcional de promover a execução da multa. Tal posicionamento foi reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial número 1.869.371/PR, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 17 de novembro de 2020, pela 5ª Turma do STJ.

Entretanto, observa-se, na prática, manifestações do Ministério Público no sentido de que a propositura da execução da pena de multa estaria condicionada à atuação de um “Grupo de Trabalho” interno, criado exclusivamente para essa finalidade, sem, contudo, indicar qualquer previsão para a adoção de tal medida. Trata-se de expediente administrativo interno, desprovido de respaldo normativo no ordenamento jurídico, que não pode constituir óbice ao regular exercício da jurisdição penal executiva. Essa conduta impõe ao juízo da execução uma espera indefinida, sem previsão legal de prazo para atuação dos referidos grupos, tampouco garantia de que a execução será efetivamente promovida.

A presente conjuntura jurídica configura um impasse processual no qual o juízo da execução encontra-se impedido de declarar a extinção da punibilidade enquanto a multa não for formalmente executada, ainda que o condenado já tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade, o que compromete a coerência do sistema punitivo e afasta o ideal de integralidade no cumprimento da sanção, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Ademais, a invocação de atribuições internas, de natureza interna corporis, ou seja, aquelas relativas a competências internas e administrativas da instituição, conforme explica Nucci (2017), não pode se contrapor ao princípio da unidade institucional do Ministério Público, insculpido no artigo 127, § 1º, da Constituição

Federal (Brasil, 1988), que estabelece que a instituição é una e indivisível, e que suas funções devem ser exercidas pelos membros em nome da própria instituição, e não por órgãos ou setores com autonomia funcional. Dessa forma, a existência de grupos de trabalho internos não pode subverter o dever funcional do órgão ministerial de promover tempestivamente a execução da pena de multa, sob pena de esvaziamento da função penal do Estado e afronta ao princípio da legalidade estrita.

A conjuntura apresentada revela que a omissão institucional do Ministério Público transcende a barreira de um mero entrave procedimental. Na verdade, ela expõe um profundo descompasso estrutural entre a função executiva penal e os deveres constitucionais atribuídos ao Parquet. A paralisação da execução, sob justificativas de natureza meramente administrativa, compromete a racionalidade do sistema de justiça criminal e, de forma ainda mais grave, atenta contra os direitos fundamentais do condenado. Conforme se demonstrará, tal inércia reverbera diretamente na perpetuação dos efeitos secundários da condenação, ao obstar o reconhecimento da extinção da punibilidade e acarretar severas consequências jurídicas e sociais para o egresso do sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a inércia do Ministério Público em promover a execução da pena de multa, após o cumprimento do período de prova do livramento condicional, gera um grave impasse na execução penal. Conclui-se que tal omissão impede o reconhecimento da extinção da punibilidade, prolongando indevidamente os efeitos da condenação e submetendo o egresso a uma inadmissível insegurança jurídica.

A análise da legislação e da jurisprudência revelou que, embora a multa seja parte integrante do título condenatório, a sua cobrança é uma prerrogativa exclusiva do Parquet na vara de execuções criminais. A ausência de uma atuação célere e efetiva do órgão ministerial, muitas vezes justificada por questões administrativas internas sem respaldo legal, viola o dever funcional da instituição. Essa falha procedimental não apenas obsta a declaração de um direito já consolidado pelo decurso do tempo, mas também perpetua restrições severas, como a suspensão dos direitos políticos, que deveriam cessar com o fim da pena.

A situação exposta afronta diretamente princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a finalidade ressocializadora da pena. Manter um indivíduo legalmente vinculado ao sistema penal por uma pendência que ele não pode solucionar e cuja iniciativa de cobrança não lhe compete representa uma falha estrutural que compromete a credibilidade da justiça criminal.

A partir do problema que motivou esta pesquisa, revela-se que a postergação da execução da pena de multa pelo Ministério Público, após o cumprimento do período de prova do livramento condicional, constitui um entrave que exige atuação

diligente e obrigatória do órgão, em respeito aos limites temporais da sanção penal e aos direitos fundamentais do sentenciado. A efetivação da execução da multa é essencial para garantir que, uma vez cumpridas as exigências legais do livramento condicional, o egresso tenha sua punibilidade extinta, consolidando seu retorno pleno à vida em sociedade, evitando o prolongamento indevido de restrições, como a suspensão dos direitos políticos, e assegurando a finalidade ressocializadora da pena.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Dispõe sobre a inelegibilidade, as condições de elegibilidade e os prazos de cessação das inelegibilidades. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Institui o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e outras leis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição e cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2012. Seção 1, p. 19. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/arquivos/portaria75.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.869.371/PR**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma, julgado em 17 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2020%2F0076100-4&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 295.881/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 26 ago. 2014. Diário de Justiça Eletrônico, 08 set. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2014%2F0129566-0&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.785.861/SP**. Tema Repetitivo 931. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção, julgado em 23 jun. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2018%2F0329029-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.113.000/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 12 set. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, 18 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2023%2F0438706-6&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 617**. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Terceira Seção, aprovada em 26 set. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, 1º out. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+S%DAMULA+617&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=S%DAMULA+617>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 13 dez. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, 20 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204004>. Acesso em: 10 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FIGUEIREDO, Flávio Cardoso de Oliveira. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Recurso Ordinário nº 0603973-94.2018.6.19.0000**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 28 maio 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 1º ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/pesquisa/acordao/06039739420186190000>. Acesso em: 10 set. 2025.